

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais
(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Despacho do Executivo

ERRATA – ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Lei nº 1199/2026 – LDO 2027

(publicado em 29/07/2026)

CONSIDERANDO a publicação realizada no Diário Oficial do Município de Dorés do Turvo, na data de 29 de julho de 2026, Diário nº 1423, referente à Lei Municipal de nº 1199 de 29 de julho de 2026.

Considerando os termos do Ofício 87/2026 da Presidência da Câmara Legislativa;

Fica anulada a publicação da Lei 1199 em 29 de julho de 2026, por não corresponder ao autógrafo encaminhado pela Casa Legislativa, portanto, o texto constante da publicação deve ser integralmente desconsiderado para todos os efeitos legais.

Em atendimento ao Ofício 87/2026 de autoria do Presidente da Câmara Legislativa, publica-se o texto do autógrafo relativo ao PL 15/2026, passando a Lei 1199, a contar a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL Nº 1199.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências

O Exmo. Prefeito do Município de Dorés do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Dorés do Turvo para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - estrutura do orçamento municipal;

III - elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - despesas de pessoal e encargos sociais;

V - condições para concessão de recursos públicos;

VI - alterações na legislação tributária;

VII - disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) Anexo I - Prioridades e Metas

b) Anexo II - Metas Fiscais; e

c) Anexo III - Riscos e Eventos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2026/2029.

§ 2º Durante a elaboração e a execução do orçamento de 2027, poderão ser realizados ajustes exclusivamente técnicos nas metas previstas nesta Lei, desde que não impliquem alteração de objeto, finalidade, prioridade, beneficiário, indicador, meta física ou valor global aprovado.

§ 3º A alteração substancial das metas e prioridades constantes desta Lei dependerá de autorização legislativa específica, mediante projeto de lei acompanhado de justificativa técnica, memória de cálculo e demonstração dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 4º O Poder Executivo não poderá alterar, por ato unilateral, as metas, programações e dotações próprias do Poder Legislativo, nem a finalidade das programações decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 3º O Anexo I – Prioridades e Metas será complementado, para cada ação governamental, com as seguintes informações:

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

- I – indicador;
- II – unidade de medida;
- III – situação existente em 2026;
- IV – meta física para 2027;
- V – prazo de execução;
- VI – estimativa de custo;
- VII – fonte de recursos;
- VIII – órgão responsável;
- IX – população ou localidade beneficiada.

§ 1º Não será considerada meta a descrição genérica de manutenção administrativa ou a simples descrição de possíveis despesas.

§ 2º O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara, a cada quadrimestre, relatório comparando as metas previstas com as efetivamente realizadas.

§ 3º A alteração ou redução de meta física dependerá de justificativa técnica e comunicação à Câmara, sem prejuízo da necessidade de autorização legislativa quando houver alteração substancial da programação."

Art. 4º Sem prejuízo das prioridades constantes do Anexo I desta Lei, deverão ser observadas, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, as seguintes diretrizes prioritárias:

- I – manutenção, conservação, recuperação e melhoria das estradas vicinais;
- II – fortalecimento da agricultura familiar, do pequeno produtor rural e das políticas de desenvolvimento agropecuário;
- III – aquisição, manutenção, renovação e modernização de máquinas, veículos e equipamentos destinados à prestação dos serviços públicos e ao atendimento das comunidades rurais;
- IV – fortalecimento das ações de transporte sanitário eletivo e do transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio – TFD;
- V – ampliação do acesso da população a medicamentos, consultas especializadas, exames complementares, procedimentos eletivos e demais ações voltadas à melhoria da assistência à saúde;
- VI – incentivo às ações de educação para a cidadania, formação política, educação legislativa e capacitação dos agentes públicos, observadas as competências constitucionais e legais de cada Poder.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

Art. 6º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As codificações e especificações das categorias de programação e das fontes de recursos poderão ser adequadas às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas, desde que a alteração:

I – seja exclusivamente técnica ou contábil;

II – não modifique o órgão, programa, ação, objeto, finalidade, beneficiário ou meta física;

III – não aumente ou reduza o valor global da programação;

IV – respeite as vinculações constitucionais e legais;

V – seja publicada e comunicada à Câmara Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis."

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2027, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 9º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2027 à Câmara Municipal.

Art. 10. As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotações destinadas às emendas legislativas impositivas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, equidade e responsabilidade fiscal.

§1º As programações decorrentes das emendas impositivas terão execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§2º A execução das emendas impositivas observará critérios objetivos e impessoais, garantindo tratamento equitativo entre os vereadores.

§3º Consideram-se impedimentos de ordem técnica aqueles que inviabilizem a execução da programação orçamentária ou financeira da emenda impositiva.

§4º Constituem impedimentos de ordem técnica, especialmente:

- I - incompatibilidade do objeto da emenda com programa, ação orçamentária, política pública ou atribuições do órgão executor;
- II - ausência de projeto básico, estudo técnico, licença ambiental, quando exigida, ou outros elementos necessários à execução do objeto;
- III - insuficiência dos recursos necessários à execução integral do objeto ou de etapa útil;
- IV - omissão ou erro na indicação de beneficiário;
- V – inconsistência entre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) informado e o beneficiário;
- VI - ausência de pertinência entre o objeto da emenda e a finalidade institucional do beneficiário;
- VII - ausência dos requisitos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável;
- VIII - ausência das informações necessárias à identificação e execução da emenda;
- IX - insuficiência da dotação orçamentária disponível para execução da programação;
- X - outros impedimentos técnicos devidamente motivados.

§5º Os impedimentos técnicos deverão ser formalmente comunicados ao Poder Legislativo.

§6º As emendas impositivas deverão conter:

- I - objeto individualizado;
- II - autor;
- III - partido;

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

IV - classificação orçamentária;

V - beneficiário, com indicação do CNPJ;

VI - valor;

§7º As emendas impositivas serão consolidadas na Lei Orçamentária Anual, a qual será acompanhada de anexo próprio destinado à identificação das respectivas indicações.

§8º A execução das emendas impositivas deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos, mediante:

I - identificação contábil da emenda;

II - vinculação da despesa;

III - identificação do beneficiário final;

IV - divulgação em portal de transparência.

§9º Quando envolver transferência de recursos deverão ser observados:

I - plano de trabalho;

II - requisitos legais;

III - identificação do beneficiário com CNPJ;

IV - conta específica quando exigida.

§10. As despesas decorrentes das emendas impositivas empenhadas e não pagas poderão ser inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de verificação da execução obrigatória das emendas impositivas, desde que mantida sua identificação e finalidade.

§12. A inscrição em restos a pagar não autoriza alteração da finalidade da emenda.

§13. Caso a reestimativa da receita indique risco ao cumprimento das metas fiscais, poderá haver limitação proporcional da execução das emendas impositivas.

§ 14. A inscrição da emenda em restos a pagar não extingue o dever de execução, devendo ser mantidos a identificação, o objeto, a finalidade, o beneficiário e o acompanhamento até a conclusão ou até o reconhecimento formal e motivado de impedimento técnico insuperável.

§ 15. O montante destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá ao percentual previsto na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável, distribuído de forma equitativa entre os vereadores.

§ 16. O Poder Executivo comunicará formalmente os impedimentos técnicos à Câmara e ao respectivo autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das indicações ou da identificação do impedimento.

§ 17. O vereador terá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sanar o impedimento ou indicar nova programação, observado o calendário de execução orçamentária.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

§ 18. Antes da execução da emenda deverão ser divulgados no Portal da Transparência:

- I – nome do vereador autor;
- II – número e código identificador da emenda;
- III – objeto detalhado;
- IV – valor;
- V – beneficiário e respectivo CNPJ;
- VI – órgão executor;
- VII – plano de trabalho;
- VIII – cronograma de execução;
- IX – processo administrativo correspondente;
- X – conta bancária específica, quando exigida.

§ 19. O empenho da despesa, isoladamente, não afasta o dever de prosseguimento da execução, de comprovação dos atos realizados e de prestação de contas, não podendo ser utilizado como quitação definitiva da obrigação de execução da emenda.

§ 20. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara relatório individualizado da execução orçamentária, financeira e física de cada emenda parlamentar.

Art. 12. A Lei Orçamentária de 2027 poderá autorizar a abertura, por decreto, de créditos adicionais suplementares até o limite acumulado de 10% (dez por cento) da despesa total fixada, observados os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão computados no limite previsto no caput todos os créditos suplementares abertos por decreto, independentemente de decorrerem de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – superávit financeiro;
- III – excesso de arrecadação;
- IV – operações de crédito autorizadas;
- V – recursos provenientes de convênios ou transferências.

§ 2º A abertura de créditos acima do limite previsto no caput dependerá de lei específica.

§ 3º A autorização não poderá ser utilizada para criar novo programa, nova ação, novo projeto ou nova finalidade por decreto.

§ 4º Não poderão ser anuladas por decreto, para abertura de créditos suplementares, dotações destinadas:

- I – ao Poder Legislativo;
- II – às emendas parlamentares;
- III – à saúde e à educação;
- IV – a obras em andamento;
- V – a precatórios e sentenças judiciais;

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

- VI – ao serviço da dívida;
- VII – a recursos vinculados;
- VIII – à contrapartida de convênios;
- IX – a programas de assistência social;
- X – à manutenção das estradas vicinais.

§ 5º A alteração das dotações indicadas no § 4º dependerá de lei específica, com demonstração do motivo, impacto e inexistência de prejuízo à política pública correspondente.

§ 6º Cada decreto deverá ser acompanhado de quadro demonstrativo contendo a dotação anulada, a dotação suplementada, a fonte de recursos, o saldo anterior, o valor movimentado, o saldo posterior e a justificativa técnica.

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2027 conterá dotações específicas e individualizadas para despesas com:

- I – festas, shows, eventos e apresentações artísticas;
- II – publicidade institucional;
- III – consultorias e assessorias;
- IV – serviços contábeis, jurídicos e de planejamento contratados;
- V – diárias e viagens;
- VI – locação de veículos e máquinas;
- VII – combustíveis;
- VIII – contratações temporárias;
- IX – contribuições e contratos de rateio com consórcios;
- X – transferências a entidades privadas.

§ 1º É vedada a execução dessas despesas em ações genéricas de manutenção administrativa que impeçam a identificação de sua natureza e finalidade.

§ 2º A suplementação dessas dotações dependerá de justificativa específica e não poderá ocorrer mediante anulação de recursos da saúde, educação, assistência social, estradas vicinais, obras em andamento, emendas parlamentares ou orçamento do Poder Legislativo, salvo mediante lei específica."

Art. 14. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais ou categorias econômicas dependerá de prévia autorização legislativa específica.

§ 1º O projeto de lei deverá indicar:

- I – as dotações de origem e de destino;
- II – os valores envolvidos;
- III – a motivação da alteração;
- IV – o impacto sobre as metas físicas;
- V – os programas ou serviços que sofrerão redução;
- VI – a compatibilidade com o PPA, a LDO e as metas fiscais.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

§ 2º Poderão ser realizados por decreto apenas ajustes de elemento de despesa ou modalidade de aplicação dentro da mesma ação orçamentária, desde que não haja alteração do valor global, do objeto, da finalidade, do órgão executor ou da meta física.

§ 3º Nenhuma movimentação poderá alcançar dotações próprias do Poder Legislativo sem prévia manifestação e autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 15. A inclusão ou alteração de fonte de recursos por decreto somente será admitida quando decorrer de ajuste técnico ou contábil e não implicar:

- I – alteração da finalidade da despesa;
- II – mudança do objeto ou beneficiário;
- III – utilização de recurso vinculado em finalidade diversa;
- IV – redução da contrapartida municipal;
- V – criação ou ampliação de despesa não autorizada;
- VI – prejuízo ao cumprimento das metas fiscais e físicas.

§ 1º O ato será acompanhado de nota técnica emitida pela Contabilidade e pelo Controle Interno.

§ 2º O decreto e a respectiva nota técnica serão publicados no Portal da Transparência e encaminhados à Câmara no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis."

Art. 16. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o caput do art. 212 da Constituição e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 17. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 18. A Lei Orçamentária de 2027 conterá Reserva de Contingência em valor compatível com os passivos contingentes e demais riscos fiscais discriminados no Anexo de Riscos Fiscais, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º A reserva será utilizada exclusivamente para:

- I – passivos contingentes identificados no Anexo de Riscos Fiscais;
- II – riscos fiscais supervenientes devidamente comprovados;
- III – calamidade pública, situação de emergência ou evento imprevisível;
- IV – necessidade de preservação do resultado fiscal, quando tecnicamente demonstrada.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dolres do Turvo – Minas Gerals

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dolres do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

§ 2º É vedada a utilização da Reserva de Contingência para:

- I – festas, shows e eventos;
- II – publicidade institucional;
- III – despesas administrativas rotineiras;
- IV – despesas previsíveis ou deliberadamente subestimadas;
- V – criação ou expansão de programas;
- VI – concessão de vantagens ou aumento de pessoal;
- VII – consultorias e assessorias;
- VIII – reforço genérico de dotações insuficientes.

§ 3º A utilização da Reserva de Contingência dependerá de justificativa técnica, identificação do risco fiscal atendido e publicação de relatório circunstanciado.

§ 4º O crédito suplementar aberto com recursos da Reserva de Contingência será computado no limite geral de suplementação previsto nesta Lei.

Art. 19. Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será considerada irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para apuração do limite será considerado o conjunto das despesas de mesma natureza e objeto durante o exercício financeiro, vedado o fracionamento.

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2027, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 21. Verificado, ao final de um bimestre, risco de não cumprimento das metas fiscais, cada Poder promoverá, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira sobre suas despesas discricionárias.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, relatório contendo:

- I – receita prevista e realizada;
- II – memória de cálculo da frustração;
- III – projeção atualizada até o final do exercício;
- IV – despesas contingenciáveis;
- V – metodologia adotada;

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

VI – percentual recomendado para cada Poder.

§ 2º Compete exclusivamente à Câmara Municipal, por ato da Mesa Diretora, definir as dotações do Poder Legislativo que serão limitadas.

§ 3º A limitação não poderá alcançar:

I – obrigações constitucionais e legais;

II – folha de pagamento e encargos;

III – serviço da dívida;

IV – contratos essenciais;

V – despesas necessárias às funções legislativa e fiscalizatória;

VI – emendas parlamentares, salvo limitação proporcional aplicada às demais despesas discricionárias;

VII – o repasse constitucional mensal destinado ao Poder Legislativo.

§ 4º Restabelecida a receita, a recomposição das dotações ocorrerá de forma proporcional e será informada à Câmara.

Art. 22. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 23. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 24. A proposta orçamentária será acompanhada de anexo contendo a relação de todas as obras em andamento, com indicação:

I – do objeto;

II – da localização;

III – do contrato;

IV – da empresa contratada;

V – do valor inicial e atualizado;

VI – dos aditivos;

VII – do percentual físico executado;

VIII – do valor pago;

IX – do saldo necessário à conclusão;

X – da fonte de recursos;

XI – do prazo previsto para conclusão.

Parágrafo único. A inclusão de novo projeto sem a apresentação do anexo e sem demonstração de recursos suficientes para continuidade das obras em andamento deverá ser expressamente justificada.

CAPÍTULO V

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. A criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estruturas de carreira, a realização de concursos, a admissão de pessoal, a concessão de vantagens e os reajustes ou aumentos de remuneração dependerão de:

- I – autorização em lei específica;
- II – prévia dotação orçamentária suficiente;
- III – estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- IV – demonstração de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – autorização específica constante do Anexo de Pessoal desta LDO.

§ 1º O Anexo de Pessoal discriminará, separadamente para os Poderes Executivo e Legislativo:

- I – cargos ou funções abrangidos;
- II – quantidade;
- III – medida pretendida;
- IV – impacto no exercício de 2027;
- V – impacto anualizado para os dois exercícios seguintes;
- VI – percentual projetado da despesa total com pessoal.

§ 2º A autorização genérica prevista na LDO não substituirá a necessidade de lei específica para cada medida."

Art. 26. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 27. No exercício financeiro de 2027 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 28. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores ou empregados públicos serão contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A caracterização da terceirização substitutiva independe da declaração formal de vacância do cargo, devendo prevalecer a natureza das atividades efetivamente desempenhadas.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 29. A transferência de recursos municipais para entidade privada sem fins lucrativos dependerá de:

- I – autorização legislativa específica, quando exigida;

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

II – dotação orçamentária própria;

III – observância da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando aplicável;

IV – critérios objetivos de seleção;

V – plano de trabalho;

VI – metas mensuráveis;

VII – cronograma físico-financeiro;

VIII – comprovação da regularidade jurídica, fiscal e administrativa;

IX – conta bancária específica;

X – prestação de contas.

Art. 30. A destinação de recursos a pessoas físicas somente poderá ocorrer no âmbito de programa social instituído por lei, com critérios objetivos, dotação própria, identificação da finalidade pública e acompanhamento pelo órgão responsável.

§ 1º É vedada a concessão individual e discricionária de recursos sem processo administrativo e sem enquadramento em programa legalmente instituído.

§ 2º É vedada a destinação genérica de recursos a pessoas jurídicas apenas para cobertura de déficit, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei específica, mediante demonstração do interesse público e da contrapartida social.

Art. 31. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização:

I – do Poder Executivo;

II – do Controle Interno;

III – da Câmara Municipal;

IV – do Tribunal de Contas;

V – dos demais órgãos de controle competentes.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará no Portal da Transparência, antes do repasse, o beneficiário, CNPJ ou CPF parcialmente anonimizado, valor, objeto, fundamento legal, plano de trabalho e processo administrativo.

§ 2º Após a execução serão divulgados os pagamentos realizados, fornecedores, metas alcançadas e prestação de contas.

§ 3º A Câmara terá acesso integral aos processos de concessão, execução e prestação de contas, independentemente de requerimento individual."

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2027, deverá, para

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – N° 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.34. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 35. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 36. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 39. A Administração Municipal manterá sistema de apuração de custos destinado a demonstrar o custo de cada programa, ação, serviço e unidade administrativa.

§ 1º Serão elaborados relatórios trimestrais contendo:

- I – valor orçado;
- II – valor empenhado;
- III – valor liquidado;
- IV – valor pago;
- V – restos a pagar;
- VI – produto ou serviço entregue;
- VII – meta física prevista e realizada;
- VIII – custo unitário, quando mensurável.

§ 2º Os relatórios serão publicados no Portal da Transparência e encaminhados à Câmara até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre."

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

Art. 40. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2027, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

§1º São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II - relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - relatórios de gestão fiscal;
- IV - balanço geral anual;
- V - audiências públicas; e
- VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara, em formato eletrônico pesquisável, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua edição:

- I – decretos de abertura de créditos adicionais;
- II – atos de remanejamento, transposição e transferência;
- III – alterações de fontes de recursos;
- IV – programação financeira;
- V – cronograma mensal de desembolso;
- VI – metas bimestrais de arrecadação;
- VII – atos de limitação e recomposição de empenho.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Câmara:

- I – balancetes da receita e despesa;
- II – execução por órgão, programa e ação;
- III – posição dos restos a pagar;
- IV – saldos das contas vinculadas;
- V – relação de transferências a entidades;
- VI – execução das emendas parlamentares;
- VII – despesas com pessoal;
- VIII – relação dos contratos e aditivos celebrados;
- IX – relação de diárias e adiantamentos;
- X – despesas com publicidade, festas, shows, consultorias e assessorias.

§ 4º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, pesquisável e passível de exportação, vedada a divulgação exclusivamente por imagem ou documento não pesquisável.

§ 5º A ausência de envio não impedirá o acesso direto da Câmara aos sistemas e documentos necessários ao exercício do controle externo."

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dorés do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dorés do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

Art. 41. O Poder Executivo realizará, até o encerramento do segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2027, audiência pública específica destinada à apresentação da execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, contendo, no mínimo:

I – o montante das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual;

II – os valores empenhados, liquidados e pagos;

III – o percentual de execução física e financeira das programações;

IV – a relação das programações concluídas e daquelas pendentes de execução;

V – a indicação dos eventuais impedimentos técnicos que tenham dificultado ou impossibilitado a execução das emendas;

VI – o cronograma previsto para execução das programações remanescentes.

Art. 42. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja devolvido ao Poder Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2026, poderá ser executado provisoriamente, à razão mensal de 1/12 das dotações propostas, exclusivamente para atendimento:

I – da folha de pagamento e encargos;

II – de benefícios previdenciários e assistenciais;

III – do serviço da dívida;

IV – de precatórios e decisões judiciais;

V – de contratos continuados essenciais;

VI – das ações e serviços de saúde;

VII – da manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – das situações de emergência e calamidade;

IX – das obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária, ficam vedados:

I – o início de novos projetos;

II – a realização de festas, shows e eventos não obrigatórios;

III – novas despesas com publicidade institucional;

IV – novas contratações de consultorias e assessorias;

V – concessão de subvenções não decorrentes de obrigação legal;

VI – criação ou ampliação de despesas não essenciais."

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorés do Turvo, 07 de agosto 2026.

Kallil Dahier Moreira Cunha

Prefeito do Município de Dorés do Turvo

Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1428

sexta-feira, 7 de agosto de 2026

PREFEITURA DE DORES DO TURVO MG, Extrato CONTRATO Nº 124/2026 PROCESSO Nº 112/2026. INEXIGIBILIDADE Nº 024/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço em realização de show artístico do artista “Brutu Memu” no dia 28/08/2026, para atender as festividades da Exposição agropecuária e torneiro leiteiro de Dores do Turvo MG no ano de 2026. Empresa: 59.512.248 Eder Vitor Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 59.512.248/0001-84. Valor Total R\$8.000,00 (oito mil reais). Data da Assinatura 05 de agosto de 2026. Vigência 05/08/2026 a 31/08/2026. Kallil Dahier Moreira Cunha– Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE DORES DO TURVO MG, Extrato Homologação PROCESSO Nº 112/2026. INEXIGIBILIDADE Nº 024/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço em realização de show artístico do artista “Brutu Memu” no dia 28/08/2026, para atender as festividades da Exposição agropecuária e torneiro leiteiro de Dores do Turvo MG no ano de 2026. Empresa: 59.512.248 Eder Vitor Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 59.512.248/0001-84. Valor Total R\$8.000,00 (oito mil reais). Data da Assinatura 05 de agosto de 2026. Kallil Dahier Moreira Cunha– Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE DORES DO TURVO MG, Extrato CONTRATO Nº 125/2026. Objeto: a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cobertura por influenciador digital, especializado na divulgação e compartilhamento de conteúdo áudio visuais. Empresa: 62.090.606 FRANCISCO FERREIRA FILHO CNPJ nº 62.090.606/0001-12. Valor Total R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Data da Assinatura 05 de agosto de 2026. Vigência 05/08/2026 a 02/09/2026. Kallil Dahier Moreira Cunha– Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE DORES DO TURVO MG, Extrato CONTRATO Nº 120/2026 PROCESSO Nº097/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº023/2026. Objeto: Concessão de uso de espaço público referente ao estacionamento do Parque de Exposições, durante as festividades da Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro 2026 de Dores do Turvo-MG, conforme tabela exposta abaixo. Empresa: 61.027.929 Marcia Mineiro, inscrita no CNPJ sob o nº 61.027.929/0001-07. Valor Total R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais). Data da Assinatura 23 de julho de 2026. Vigência 23/07/2026 a 02/09/2026. Kallil Dahier Moreira Cunha– Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE DORES DO TURVO MG, Extrato Homologação PROCESSO Nº097/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº023/2026. Objeto: Concessão de uso de espaço público referente ao estacionamento do Parque de Exposições, durante as festividades da Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro 2026 de Dores do Turvo-MG, conforme tabela exposta abaixo. Empresa: 61.027.929 Marcia Mineiro, inscrita no CNPJ sob o nº 61.027.929/0001-07. Valor Total R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais). Data da Assinatura 23 de julho de 2026. Kallil Dahier Moreira Cunha– Prefeito Municipal.